

Lido no Expediente 23/04/2010
Assinatura do Presidente

Aprovado em Discussão em 12/05/2010
Assinatura do Presidente

Câmara Municipal de
Vitória da Conquista

Respeito ao Cidadão
2009 - 2010

SECRETARIA GERAL
Docto: 15 - PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 15/2010-L

Aprovado em Discussão em 12/05/2010
Assinatura do Presidente

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO CONSUMO DE CIGARROS, CHARUTOS, CACHIMBOS OU QUALQUER OUTRO PRODUTO FUMÍGENO, DERIVADO OU NÃO DO TABACO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, no âmbito do Município de Vitória da Conquista – BA, em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados.

§ 1º - Aplica-se o disposto no “caput” deste artigo aos recintos de uso coletivo, total ou parcialmente fechados em qualquer dos seus lados por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas.

§ 2º - Para os fins desta lei, a expressão “recintos de uso coletivo” compreende, dentre outros:

I - instituições de ensino;

II - hotéis, pensões e similares;

III - restaurantes, lanchonetes e similares;

IV - bares, cafés e similares;

V - as casas de música e de espetáculos, boates, danceterias e similares;

VI - os museus, teatros, salas de projeção, bibliotecas, cinemas, salas de exposições de qualquer natureza e locais onde se realizam espetáculos circenses;

VII - mercados, supermercados e demais locais fechados de venda de alimentos;

VIII - ginásios esportivos, clubes e academias;

IX - os ambientes de trabalho, independentes de sua natureza, comercial, de serviço ou industrial e de manufatura, público ou privado, incluindo repartições públicas, salas de escritórios e similares;



- X - shoppings centers e áreas comuns de edifícios e condomínios comerciais;
- XI - áreas comuns de edifícios e condomínios residenciais;
- XII - igrejas, templos e outras edificações de culto religioso;
- XIII - o interior dos equipamentos do transporte coletivo;
- XIV - táxis, ônibus, micro-ônibus e vans de transporte comercial, público e similares;
- XV - elevadores;
- XVI - postos de gasolina e demais ambientes, mesmo abertos, que por orientação de autoridade competente, sejam classificados com potencial de combustão, incluindo garagens públicas ou comerciais e dos condomínios residenciais;

Art. 2º - Nos recintos de uso coletivo deverá ser afixado aviso da proibição ao consumo de produtos fumígenos, em pontos de ampla visibilidade, com indicação de telefone e endereço dos órgãos municipais responsáveis pela vigilância sanitária, ambiental e pela defesa do consumidor.

Art. 3º - O responsável pelos recintos de que trata esta lei deverá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, e caso persista na conduta coibida, deverá solicitar a imediata retirada do infrator do local, se necessário, mediante o auxílio de força policial.

Parágrafo único - Os responsáveis pelos locais, que por ação ou omissão permitirem o fumo nos recintos de que trata a presente lei, ficarão sujeitos aos procedimentos e sanções previstas na Lei Federal 6.437/1977, Legislação Sanitária Federal, bem como as sanções previstas no artigo 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60, sem prejuízo de outras penalidades de natureza civil ou criminal cabíveis

Art. 4º - Qualquer pessoa poderá relatar ao órgão de fiscalização determinado pelo município fato que tenha presenciado em desacordo com o disposto nesta lei.

§ 1º - O relato de que trata o "caput" deste artigo conterà:

a - exposição do fato e suas circunstâncias;

b - identificação do estabelecimento, endereço ou qualquer outra informação relevante para instituir a fiscalização.



§ 2º - O relato feito nos termos deste artigo constitui prova idônea para o procedimento sancionatório.

Art. 5º - Esta lei não se aplica:

I - aos locais de culto religioso em que o uso de produto fumígeno faça parte do ritual;

II - às instituições de tratamento da saúde que tenham pacientes autorizados a fumar pelo médico que os assista;

III - às vias públicas e aos espaços ao ar livre;

IV - às residências;

V - aos estabelecimentos específica e exclusivamente destinados ao consumo no próprio local de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, desde que essa condição esteja anunciada, de forma clara, na respectiva entrada, definidos na razão social como tabacaria;

VI - nos quartos de hotéis, desde que utilizado pelo hóspede.

Parágrafo único - Nos locais indicados nos incisos I, II e V deste artigo, observados os padrões da Consulta Pública 29/2007, deverão ser adotadas condições de isolamento, ventilação ou exaustão do ar que impeçam a contaminação de ambientes protegidos por esta lei.

Art. 6º - Os infratores desta lei sujeitar-se-ão à multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 7º - As penalidades decorrentes de infrações às disposições desta lei serão impostas, nos respectivos âmbitos de atribuições, pelos órgãos municipais de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 23 de Abril de 2010.



Gilzete Moreira
Vereador (PSB)

JUSTIFICATIVA

Diante de uma tendência mundial fundada em critérios de prevenção e preservação da saúde pública, o presente projeto busca promover ambientes de uso coletivo livres da fumaça gerada pelos produtos derivados do tabaco.

Toda essa discussão sobre produtos fumígenos leva em conta que o fato de que o uso do tabaco, embora seja uma substância tóxica lícita, constitui fator de risco para desenvolvimento de doenças cardiovasculares, pulmonares e neoplasias. Ademais, pretende-se cuidar não apenas do fumante ativo, mas também do fumante passivo que, uma vez exposto a fumaça do tabaco, pode desenvolver, a longo prazo, problemas pulmonares, aumento da pressão arterial e também aumento do risco de sofrer infarto; isto sem contar os problemas imediatos: irritação nos olhos, garganta e nariz, dor de cabeça e diversos problemas respiratórios.

Garantir tal direito em todas as esferas – federal, estadual e municipal – é de extrema importância. É necessário a implementação de normas mais restritivas ao uso do tabaco, incumbindo aos Estados e Municípios complementar a legislação federal, medidas que ampliem a proteção à saúde, restringindo o fumo.

A intenção do projeto não é só a de preservar a saúde pública, já que o tabagismo passivo é a terceira maior causa de morte evitável no mundo, atrás apenas do tabagismo ativo e do alcoolismo, mas também contribuir para o trabalho da vigilância sanitária em nossa cidade, que encontra obstáculos para realizar as fiscalizações nos recintos em que não se permite o uso do tabaco por não encontrar respaldo na legislação Municipal. Além disso, efetivar a defesa do consumidor, garantia afirmada no inciso XXXII do artigo 5º e princípio inscrito no inciso V do artigo 170, ambos da Constituição Federal, materializada na Lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor.

Por todo o exposto, justifica-se a propositura deste projeto, esperando-se assim, a aprovação do mesmo.